



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091122-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BIANCA APARECIDA MOREIRA, é agravado BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5852

Agravo de Instrumento nº 2091122-89.2025.8.26.0000

Comarca: TAUBATÉ

Agravante: Bianca Aparecida Moreira

Agravado: Banco Crefisa S/A

Juiz(a): Dr(a). Antonio Carlos Lombardi De Souza Pinto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA E TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais. A parte autora alega desemprego e única fonte de renda proveniente de auxílio governamental, contestando descontos indevidos em sua conta bancária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a condição de hipossuficiência econômica da parte autora para concessão da justiça gratuita; (ii) se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. A presunção de pobreza é relativa, cabendo ao requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

5. A agravante não demonstrou sua hipossuficiência econômica, optando por não trazer aos autos elementos suficientes que comprovassem que faz jus ao benefício da justiça gratuita, restando evidenciada nos autos a realização de transferências em valores significativos para sua conta bancária.

4. Os documentos apresentados não comprovam a probabilidade do direito, pois apenas com os elementos colacionados aos autos não é possível concluir que a conduta da parte ré foi abusiva,

sendo necessário o exercício do contraditório e ampla defesa para elucidar as questões fáticas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso concreto. 2. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fls. 170/172 (origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e de concessão de tutela de urgência.

Irresignada, insurge-se a agravante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão. Alude que tem direito ao benefício da justiça gratuita. Diz que está desempregada, não declara imposto de renda por ser isenta e no momento sua única fonte de renda é o recebimento de auxílio governamental. Afirma que os valores depositados na conta bancária da agravante não se trata de sua fonte de renda, mas sim de seu marido, que trabalha como montador de móveis autônomo e utiliza a conta da Agravante para recebimento. Sustenta que deve ser deferida a tutela antecipada. Afirma que não reconhece o desconto de R\$31,29 desde abril de 2024. Diz que a parte ré continuou descontando até os dias atuais, mesmo após ter cessado o contrato, o valor de R\$149,00 a título de empréstimo. Salienta a necessidade de concessão do efeito suspensivo ativo.

Recurso tempestivo e remetido diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais, em que a parte autora sustenta que contraiu empréstimo da parte ré em 16 parcelas no valor individuais de R\$149,00, com o vencimento da última parcela para novembro de 2024. Alude que as parcelas continuaram a ser indevidamente descontadas após novembro de 2024. Diz que

também vem sendo descontadas parcelas no importe R\$31,29 desde abril de 2024, cuja origem desconhece. Pugna, entre outros aspectos, pela concessão do benefício da justiça gratuita e da tutela de urgência, para que a parte ré se abstenha de realizar os descontos.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

I – Fls. 77/152: INDEFIRO o pedido para concessão da assistência judiciária.

Com efeito, o benefício destina-se a pessoas realmente necessitadas, sendo imprescindível efetiva comprovação de que o postulante não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

No caso concreto, somente os créditos efetivados na conta da autora da instituição PicPay no mês de fevereiro (fls. 67/118) se aproximam de R\$10.000,00. Além disso, a determinação era para apresentação de todos os extratos, o que não foi atendido, como se confere pela transferência de R\$800,00 realizada em 20.01.2025 para outra conta de titularidade da autora que não aquela indicada às fls. 115/116.

Consequentemente, não há como acolher a alegação de modesto padrão de vida para o fim aqui almejado.

Não há elementos capazes de permitir a ilação de que o autor se encontra, atualmente, em situação de hipossuficiência econômica.

É de se ter em conta que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outras circunstâncias que sirvam para indicar a capacidade financeira, sendo ônus da parte a prova do contrário.

Assim, uma vez afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, de rigor o indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade e, por consequência, concedo o prazo de 15(quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas (taxa judiciária e citação via Portal) sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), o que fica desde já determinado, nos seguintes termos: (...)

II – Sem prejuízo, aprecio o pedido liminar, sendo caso de INDEFERIMENTO.

A concessão da tutela de urgência exige, nos termos do art.300 do CPC, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica na

hipótese.

Com efeito, a autora admite ter tomado um empréstimo com a ré para pagamento de parcelas de R\$149,00 que continuam sendo descontadas de sua conta, apesar de o contrato já ter sido, supostamente, quitado desde novembro/2024, do que não há comprovação documental.

No entanto, não veio aos autos a cópia do correlato contrato para verificação de seus termos, especialmente, no que toca à alegação de decurso do prazo de pagamento. Também não há comprovação de solicitação administrativa e a conversa de fls. 18/21 não se presta a este fim, pois não pode ser vinculada à ré.

Trata-se de ônus que cabia à demandante, não se podendo partir da consideração unilateral de que o empréstimo já foi realmente quitado, o que, aliás, configura situação de absoluta excepcionalidade, sob a ótica da continuidade dos descontos mesmo não havendo débito pendente.

Neste contexto, faz-se necessário a instauração do contraditório, nada prejudicando nova análise da questão, oportunamente.

No mais, impugna a autora ter celebrado qualquer contratação a justificar os descontos de R\$31,29.

Em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para evidenciar o direito alegado pela requerente, uma vez que, muito embora se trate de alegação de fato negativo, a não se exigir prova do consumidor, tais abatimentos ocorrem desde abril/2024, sem insurgência anterior. E o próprio decurso do lapso temporal entre a contratação e a distribuição da presente demanda (janeiro/2025) afasta a consideração de urgência da medida.

É de se ter em conta que uma das teses fixadas pelo C.STJ no julgamento do tema n. 1.085 foi de que "3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização o empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito." – grifo não original.

Isso leva, inclusive, a uma situação de falta de interesse processual para uma suspensão que a parte pode obter administrativamente.

Em razão do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência suscitado.

III – Int.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em verdade, o rol de documentos necessários para a concessão da gratuidade não é fixo ou definido, porém, faz-se necessário que a parte que pugne pelo benefício instrua o processo com documentos suficientes que permitam a análise de seus rendimentos.

De outra maneira, após ser intimada pelo Juízo a quo para juntar aos autos documentos a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica (fls.

34-35), a parte autora colacionou documentos que não permitem visualizar de que forma a parte provém sua subsistência e se possui outras fontes de renda além do recebimento do bolsa família (fls. 53/64), uma vez que os extratos bancário de fls. 67-169 revelam que a parte autora recebe ao longo do mês inúmeras transferências via Pix em valores significativos.

Nesse ponto, em nada altera a decisão a alegação da parte autora de que os valores são transferidos por seu marido, uma vez que integram de qualquer modo a renda familiar.

Portanto, foi concedida oportunidade para a autora comprovar sua hipossuficiência e, esta, optou por não trazer aos autos elementos suficientes que comprovem que faz jus ao benefício, **motivo pelo qual incabível a concessão da benesse**, visto que a parte não permitiu a análise de sua real situação financeira, para comprovar suas alegações.

Assim, considerando que a autora não trouxe aos autos elementos comprobatórios suficientes que permitam a análise de sua renda, incabível a concessão do benefício, visto que a autora não propiciou meios para a análise de sua real situação financeira.

Diante disto, considerando, ainda, que os documentos determinados pelo Magistrado poderiam ter sido facilmente produzidos pelo agravante, tem-se que não está comprovado que a autora faz jus à concessão da assistência judicial gratuita.

Além disso, contratação de advogado particular e a renúncia ao uso do juizado especial cível, reforçam a conclusão pelo indeferimento da gratuidade.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e indeferiu a gratuidade de justiça à autora – **Recurso da demandante – Enfrentamento do recurso, no tema**

relativo à justiça gratuita – Extrato ostentando recebimento de remessas mediante PIX, em um único dia, de valor significativo (R\$2.315,00), não justificado pela autora – Renúncia ao ajuizamento da ação em Juizado Especial – Contratação de advogado particular, sem comprovação de atuação pro bono ou ad exitum – Documentos insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira – Benefício indeferido – Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR À PARTE RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1017149-80.2023.8.26.0003; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da parte apelante.

Portanto, correto o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Quanto ao indeferimento da liminar, a concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Nesse ponto, a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, pois não há elementos nos autos suficientes para comprovar, de forma segura, que em relação ao empréstimo com descontos de R\$ 31,29 a contratação foi realizada sem o conhecimento da parte autora e em relação ao empréstimo com descontos de R\$ 149,00 as cobranças continuaram de forma indevida.

Nota-se que, os documentos e as informações mencionadas são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora e, conseqüentemente, elidir a legalidade dos descontos efetuados, com a necessidade de instauração do contraditório.

A conversa de fls. 22 é insuficiente, por si só, para comprovar a realização de cobrança indevida pela parte ré em relação aos empréstimos, não tendo sido colacionado aos autos nenhum instrumento contratual.

Com efeito, não havendo indícios de falha na prestação do serviço e da probabilidade do direito da parte autora, não há, em princípio, motivo para suspensão dos descontos.

Além disso, caso seja constado o pagamento abusivo é possível a devolução de valor indevidamente cobrado, não justificando a suspensão do pagamento nesse momento processual.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão agravada que indeferiu tutela antecipada para obstar o débito de parcelas em conta corrente e limitar os descontos em folha de pagamento ao patamar de 30% da renda líquida – Recurso da autora – O artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência,

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Autora não relaciona o valor das parcelas ao número do contrato, não indica o período em que os descontos estão sendo efetuados e não fornece os contratos dos empréstimos questionados – Necessidade de contraditório e análise minudente dos contratos celebrados entre as partes – Requisitos não demonstrados – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336502-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS – CONTRATAÇÃO INDEVIDA – PEDIDO DE CONVERSÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES - CABIMENTO – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, sem prejuízo de eventual reanálise – II - Autora que reconhece ter procurado a instituição financeira para contratação de empréstimo consignado simples – Afirmação no sentido de que não solicitou e não contratou empréstimo através de cartão de crédito consignado – III - **Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de reclamação extrajudicial ou administrativa por parte da consumidora – Ausente a probabilidade do direito, bem como perigo de dano, incabível determinar-se a suspensão dos descontos, ou a conversão da modalidade contratual pactuada – Existência de questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa** - Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após justificação prévia – Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC – Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2219164-30.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

Nada obsta, contudo, que o pedido de tutela de urgência seja novamente formulado em 1ª instância, o qual poderá ser reapreciado pelo Magistrado “a quo”, em face da existência de maiores elementos probatórios, após a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora